



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000429/2008-91
Recurso nº 173.551 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.400 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria AI IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Recorrente TALISMA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como omissão de receitas.

Mesmo após sucessivas intimações, o sujeito passivo não demonstrou a origem dos depósitos bancários, tendo se valido de meras alegações desprovidas de provas.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO COM ERROS, VÍCIOS OU DEFICIÊNCIAS.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos autos de infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir as exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao 2º trimestre, e de PIS e COFINS, relativas ao mês de junho; em R\$ 81,75 (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), do valor originário, mantendo-se os demais termos dos lançamentos.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (ano-calendário 2005), no valor originário total de R\$ 2.154.406,44 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, com ciência em 16/06/08 (**fls.07, 15, 23 e 30**).

De acordo com “**Termo de Verificação Fiscal**” (fls.34/42), em resumo:

- a) após ser intimado a apresentar justificativa, acompanhada de documentação comprobatória sobre a movimentação financeira no Banco do Brasil, Bradesco e Banco Mercantil do Brasil, haja vista a não escrituração contábil de contas mantidas em tais instituições, o contribuinte admitiu “...a ineficiência da empresa em manter controle contábil e administrativo relativo às suas transações, afirmando que eram feitos borderôs listando os cheques recebidos em caução, e que eram feitos contratos de liberação de recursos junto aos seus clientes”;
- b) houve nova intimação para que então fossem apresentados, por exemplo, borderôs (listagem de cheques) e contratos firmados com clientes. Em resposta, a sociedade afirmou não ter “...como fornecer os documentos que comprovam a movimentação financeira de forma individualizada; que os cheques foram objeto de caução em favor de terceiros e que por isso não foram contabilizados, não tendo a empresa os respectivos borderôs, tendo em vista que essas transações tratavam-se de ‘meros atos administrativos’”;
- c) após exclusão das transferências interbancárias de mesma titularidade, foi solicitada à fiscalizada que se manifestasse acerca de determinados lançamentos a crédito em tais contas bancárias, tendo respondido que “não se opõe aos demonstrativos (lançamentos a crédito) tendo em vista que os mesmos foram extraídos dos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras às quais mantivera conta-corrente, não tendo qualquer possibilidade

momentânea de comprovar que as mencionadas movimentações financeiras foram objeto de operações pelo sistema de Factoring”;

d) considerando que toda a sua movimentação bancária não consta dos registros contábeis, procedeu-se ao arbitramento do lucro (art.530, II, “a”, do RIR/99), tendo a omissão de receitas sido presumida com base no art.42 da Lei nº 9.430/96 (depósitos bancários de origem não comprovada).

Os lançamentos foram considerados procedentes em **primeira instância** (fls.547/559). O respectivo acórdão recebeu as seguintes ementas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, configuram omissão de receita ou de rendimento.

EMPRESA DE FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA BRUTA CONHECIDA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidente indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA FISCAL. PEDIDO REJEITADO. Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS E COFINS. Inexistindo razão jurídica para decidir diversamente, os lançamentos decorrentes seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), em face da conexão dos fatos e das provas.

No **Recurso Voluntário** (fls.566/571) interposto tempestivamente alegou-se em síntese:

a) não teria sido oportunizada a realização de perícia contábil para a apuração efetiva da movimentação financeira e dos lucros auferidos;

b) a movimentação financeira seria “...decorrente de *CHEQUES* recebidos de seus Clientes em garantia de obrigação financeira e que eram dados em *CUSTÓDIA* (garantia) ao

cumprimento da obrigação da operação então contratada e onde certamente não poderiam refletir ganhos de capital esses DEPÓSITOS então efetuados”;

c) os lucros advindos das operações financeiras restariam demonstrados em balanços ora anexados;

d) o fato gerador do imposto de renda constituir-se-ia do acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, não devendo “*ser confundida com possível movimentação financeira de valores recebidos em custódia de garantia de operação financeira*”;

e) de acordo com resultado de perícia contábil particular, a receita bruta apurada seria de R\$324.115,22; e os impostos totalizariam R\$48.638,81.

Ao final, o recorrente requereu a comprovação do alegado por todos os meios de prova admitidos.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Antes de adentrar no mérito da autuação, no tocante ao pedido de ***produção de provas*** cabe dizer que o rito do processo administrativo fiscal não comporta, em regra, instrução probatória posterior à entrega das defesas administrativas, que devem vir acompanhadas dos respectivos documentos que confirmem as alegações postas.

No caso do recurso voluntário, por exemplo, é possibilidade plenamente aceita à luz do direito de ampla defesa e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado por analogia os artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A **impugnação** mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (destaquei)*

Percebe-se então que a produção probatória posterior à entrega do recurso voluntário é possibilidade excepcional. O supracitado art.16, §5º, admite-a, porém, desde que se demonstre a ocorrência de ao menos uma das situações contempladas nas alíneas do §4º daquele mesmo artigo, o que, concretamente, não ocorreu, razão pela qual se indefere o pedido.

Quanto à **origem dos depósitos bancários**, sabendo-se que o ônus da prova cabe ao contribuinte nos termos da presunção de omissão de receitas estatuída no art.42 da Lei nº 9.430/96¹, permaneceu sem comprovação.

Anexado ao recurso voluntário consta apenas relatório produzido por assessoria contábil do recorrente em que há uma reprodução dos valores, por instituição financeira, dos depósitos considerados pela fiscalização, bem como o cálculo dos tributos tomando-se como receita auferida o resultado da aplicação do percentual de 2,4% sobre tais depósitos, cálculo este que seria atinente às operações de fomento mercantil.

É importante ressaltar que, mesmo diante de sucessivas intimações fiscais, em momento algum durante o procedimento fiscal ou mesmo no curso do processo administrativo, o autuado comprovou, ou ao menos indicou, que tais depósitos seriam ou poderiam ser decorrentes da atividade de *factoring*. Na correspondência de **fl.496** afirma:

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

“1. A empresa não tem nada a opor aos demonstrativos e o que foi apurado no presente TERMO diante do fato que os elementos foram extraídos de lançamentos contábeis expedidos pelas instituições de crédito ali assinaladas, onde certamente espelham uma realidade estática da movimentação de cheques e outros valores, conforme ali ficou apurado;

2. Por outro lado, não tem qualquer possibilidade momentânea de comprovar que as mencionadas movimentações financeiras foram objetos de operações pelo sistema de Factoring; pois, algumas podem ter sido, como foi anteriormente manifestado, de caucionamento de cheques para garantia de operações e assim não tem a empresa em seu poder esses elementos ou documentos que possivelmente eram meramente atos administrativos de caucionamento de cheques de seus clientes junto as instituições financeiras ali descritas e em contra partida sem o devido lançamento contábil” (destaquei)

Cabe ainda lembrar que as sociedades que operam no ramo de *factoring* são obrigadas a apurar o imposto de renda com base no lucro real (art.14, VI, da Lei nº 9.718/98), devendo manter escrituração em conformidade com as leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações e resultados apurados no território nacional (art.251, RIR/99). Como demonstrado pela fiscalização, o sujeito passivo não escriturou nos livros contábeis e fiscais a movimentação financeira relativa às suas contas bancárias, tendo contabilizado apenas receitas no montante de R\$ 43.718,12.

A respeito das alegações de que a movimentação financeira não poderia ser tomada como fato gerador do imposto de renda, por não se constituir, nas palavras do recorrente, em acréscimo patrimonial aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, também não podem ser acolhidas **à luz da pacífica jurisprudência do CARF no sentido da adequação da presunção legal em comento ao ordenamento jurídico**, conforme se verifica dos vários Enunciados que constam de sua súmula de jurisprudência dominante:

Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de

depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Para afastar tal presunção e infirmar as exigências formalizadas nos autos de infração bastaria ter o recorrente carreado aos autos documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar a origem dos depósitos bancários.

No que concerne à apuração do **lucro efetivada por arbitramento**², não se insurgiu o recorrente.

A respeito da inconsistência no montante de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), apontada no relatório anexo ao recurso voluntário, relativa aos depósitos realizados no Banco do Brasil, depreende-se, das planilhas de fls. **44 e 573** a seguir resumidas, que se refere aos meses de maio e junho de 2005:

Mês	Fiscalização (R\$)	Recurso voluntário (R\$)	Diferença (R\$)
Maio	282.680,81	282.677,81	3,00
Junho	251.004,85	250.497,85	507,00
		Total	510,00

Em **maio**, a diferença decorreu do depósito realizado no dia 30, considerado pela fiscalização no valor de R\$508,00, e pelo recorrente no valor de R\$505,00. De acordo com extrato emitido pela instituição financeira (fl. **216**), o valor correto é o informado pela autoridade fiscal. No entanto, quanto ao mês de **junho**, decorre de depósitos realizados nos dias 29 e 30, tendo a fiscalização em seu levantamento considerado 3 (três) no valor individual de R\$ 507,00, e o recorrente, apenas 2 (dois). De acordo com extrato emitido pela instituição financeira (fl. **277**), relativamente ao documento nº 000020 houve o respectivo estorno, **razão pela qual tal valor deve ser excluído da base de cálculo.**

Considerando-se como receita total no mês de junho **R\$ 1.141.789,84** em vez de R\$ 1.142.296,84, tem-se:

IRPJ – 2º Trimestre – Valores em Reais					
Receita conhecida	Lucro arbitrado (38,4%)	IRPJ (15%)	Adicional (10%)	Total (R\$)	Valor constituído
3.714.456,65	1.426.351,35	213.952,70	136.635,14	350.587,84	350.636,50

CSLL – 2º Trimestre – Valores em Reais			
Receita conhecida	Valor Tributável (32%)	CSLL (9%)	Valor constituído
3.714.456,65	1.188.626,13	106.976,35	106.990,95

PIS – Junho – Valores em Reais			
Receita conhecida	Alíquota	PIS devido	Valor constituído
1.141.789,84	0,65%	7.421,63	7.424,92

² Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) **determinar o lucro real;**

COFINS – Junho – Valores em Reais			
Receita conhecida	Alíquota	COFINS devido	Valor constituído
1.141.789,84	3,00%	34.253,70	34.268,90

Consolidação

Tributo	Valor constituído (R\$)	Valor devido (R\$)	Diferença a ser exonerada (R\$)
IRPJ	350.636,50	350.587,84	48,66
CSLL	106.990,95	106.976,35	14,60
PIS	7.424,92	7.421,63	3,29
COFINS	34.268,90	34.253,70	15,20
		Total	81,75

Assim, **deve ser exonerado o total de R\$ 81,75** (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor originário, nos termos acima.

Com relação à negativa da DRJ em autorizar a **realização de perícia**, não há reparos a fazer, vez ser desnecessária à resolução da controvérsia, como observado no respectivo acórdão, *in verbis*:

“Com relação ao pedido de diligência fiscal, auditoria contábil, perícia contábil, também, foi formulado em desacordo com § 1º do art. 16 do PAF, pois não comprovou sua necessidade e não nomeou perito e não produziu os quesitos.

Além de desnecessário para resolução da lide, o pedido de perícia contábil tem fins meramente protelatório. A cópia dos Livros Razão/Diário e do LALUR, do ano-calendário 2005, já constam dos autos. Os extratos bancários constam dos autos. Logo, trata-se de pedido totalmente desnecessário. Além disso, o ônus da prova de que não houve omissão de receitas, como já dito, é do sujeito passivo.

Ante o exposto, além dos citados pedidos em tela terem sido formulados em desacordo com inciso IV e § 1º do art. 16 do PAF, são desnecessários para a resolução da lide.

Pedido rejeitados.”

Quanto aos **lançamentos reflexos**, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que foi decidido com relação ao lançamento do IRPJ a eles estende-se.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir as exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao segundo trimestre, e de PIS e COFINS, relativas ao mês de junho; em R\$ 81,75 (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), do valor originário, mantendo-se os demais termos dos lançamentos.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 14041.000429/2008-91
Acórdão n.º **1401-00.400**

S1-C4T1
Fl. 597
